

**PARECER Nº 554/2021**

**Processo:** 4620/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DENOMINA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA SUL - ETA SUL DE "MOACYR DA COSTA E SILVA", LOCALIZADO NA RUA "E", LOTEAMENTO JARDIM DOS PINHEIROS, BAIRRO PARQUE GEÓRGIA, NESTA CAPITAL. (MSG 066/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto denomina a Estação de tratamento de Água Sul – ETA SUL de Moacyr da Costa e Silva, localizado na rua “e”, loteamento Jardim dos Pinheiros, bairro Parque Geórgia nesta Capital.

Informa a mensagem que o Sr. Moacyr da Costa Silva que deu parcela de contribuição na instalação do Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT, se responsabilizando pela Carteira de Crédito Rural, responsável pelo fomento e a ampliação do setor agrícola do Estado, sendo responsável pelo surgimento de muitas cidades, através da colonizadoras que se implementaram na região norte.

O Relator manifestou para saneamento da falta de documento previsto na lei municipal nº 2554/88, necessidade de juntar certidão de óbito do homenageado.

No dia 10/12/2021 foi juntado a Certidão de óbito do homenageado suprimindo os requisitos previstos na lei.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A mensagem do Executivo denomina a Estação de tratamento de Água Sul – ETA SUL de Moacyr da Costa e Silva, localizado na rua “e”, loteamento Jardim dos Pinheiros, bairro Parque Geórgia nesta Capital.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:



(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo 25 do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

O diploma municipal informa que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as seguintes matérias:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Suprindo os requisitos previstos na lei nº 2554 de 02 de junho de 1988 e suas alterações, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providencias, assim dispõe:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens



públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

Dessa forma, suprindo os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto esta de acordo com a lei complementar 95/98.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 5. VOTO.

**PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003500330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/12/2021 10:31

Checksum: **F4724D7E23D0D0459D9E34428B4B9075961443156EDC99349515F003AE1E1B14**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003500330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

